



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO-2020-PJ-CH-10/07/20

Processo nº 005/2020-PMJ
Pregão Presencial Nº 20202301002-SEMSA

Origem: Departamento de Licitações e Contratos

I-Licitação: Pregão Presencial nº
20202301002-SEMSA.
2-Requisitos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº
10.520/2002. Anulação.

1-RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Juruti, através da Secretária Municipal de Saúde, autorizou licitação na modalidade Pregão Presencial nº 20202301002-SEMSA, para a prestação de serviços de locação de barcos e lanchas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações do Edital e seus anexos, tendo o mesmo sido devidamente publicado, e não gerando pedidos de esclarecimentos ou impugnações.

Na fase de credenciamento de empresas a participarem do certame recebimento das propostas duas empresas que manifestaram interesse e se tornaram aptas a participar da licitação. Na fase de recebimento de propostas, as empresas enviaram orçamentos todos válidos, conforme documentação constante do processo em meio digital.

Conforme os registros dos procedimentos e atos contidos nos autos do processo, registra-se o julgamento, o recurso interposto, atas, termo de adjudicação e ato de homologação indicando a empresa N. do Amaral Canto Serviços de Transporte de Passageiros Eirelli-ME, cujo processo foi encaminhado ao setor de Controle Interno, que recomendou a anulação do certame pro entender possuir falha de natureza grave.

É a síntese do relatório.

2- PARECER:

Na fase interna do processo licitatório, por força do disposto no parágrafo único do art.38 da Lei nº8.666/93, o mesmo foi submetido apreciação jurídica e posterior parecer. O processo transcorreu dentro da normalidade desde a publicação até a sessão de julgamento das propostas.

No dia da abertura, ou seja na sessão de julgamento das propostas, foram analisadas toda a documentação que foram devidamente cadastradas no site em que são registrados

CELIA MARIA DE
ANDRADE
HENN:06115829
291

Assinado de forma digital por CELIA
MARIA DE ANDRADE HENN:06115829291
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=27860823000143, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RF8 e-
CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=CELIA MARIA DE ANDRADE
HENN:06115829291
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2020.013.20066



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA

todos os atos da licitação, culminado com a declaração de empresa vencedora conforme ato de homologação.

O processo após homologado foi encaminhado a Unidade de Controle Interno, que segundo o relatório entendeu que o processo encontra-se eivado de vícios, o que resultou na recomendação de anulação da licitação por vícios insanáveis.

Diante do relatório e recomendação proferidos pela Unidade de Controle interno a autoridade superior decidiu pela anulação do Processo nº 131/2020 – Pregão Presencial Nº 20202301002-SEMSA.

A anulação se dá pelo não atendimento dos requisitos que envolve o ato, estando pacificado em decisão proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmulas 346 e 473, *in verbis*: “A administração pode anular seus próprios atos quando eivado de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”.

A irregularidade observada se reporta a critérios exigidos que comprometem o bom andamento do processo, a exigências que fere e frustram a participação de maior número de propostas e ou interessados, a erro que impede o julgamento objetivo, enfim impede uma decisão coerente, evitando contratação que carregará vícios permanente durante a execução do mesmo.

Na hipótese de processo em que há irregularidade, o desfazimento da licitação é imperiosa, tanto é que a Lei nº 8.666/93, assim determina:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diante Do relatório emitido pela Unidade de Controle Interno, o qual recomenda a anulação do certame, e para que não ocorra consequência que contrária aos princípios de direito e da licitação, não há que se vislumbrar ao prosseguimento dos efeitos e conclusão do certame, em respeito ao princípio da legalidade, da isonomia e segurança jurídica nada poderá ser adotado que não seja a anulação do processo de licitação Pregão Presencial nº 20202301002-SEMSA, conseqüentemente anulação de todos os atos e acessórios praticados em continuidade, até porque não como ser convalidado.

CELIA MARIA
DE ANDRADE
HENN:06115
829291

Assinado de forma digital por CELIA MARIA DE ANDRADE
HENN:06115829291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=27860823000143, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=CELIA MARIA DE ANDRADE HENN:06115829291
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2020.013.20066



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA**

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino no sentido de que seja anulado o Pregão Eletrônico mencionado anteriormente, pela irregularidade constante no processo e pela lesão aos princípios norteadores da administração pública e por consequência seja anulada e todos os efeitos dos atos.

É o parecer S.M.J.

Juruti, 10 de julho de 2020.

**CELIA MARIA
DE ANDRADE
HENN:061158
29291**

Assinado de forma digital por CELIA
MARIA DE ANDRADE
HENN:06115829291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=27860823000143, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=CELIA MARIA DE
ANDRADE HENN:06115829291
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2020.013.20066

Célia Maria de Andrade Henn
Assessoria Jurídica
OAB/PA 7396